

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA Nº 223/2019

Publicada no Diário Eletrônico do TCE-PR nº 2208, p. 21 de 17 de dezembro de 2019.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**, pelo seu Procurador-Geral, no exercício das atribuições consignadas nos art. 127, 129, incisos II, VI e IX, e 130 da Constituição da República, nos art. 149, inciso I, e 150, inciso I da Lei Complementar estadual nº 113/2005, Lei Orgânica do Tribunal de Contas, no art. 7º, inciso I do seu Regimento Interno, bem assim no art. 15 da Resolução nº 02/2011, do Conselho Superior do Ministério Público de Contas;

CONSIDERANDO que o artigo 37, *caput* da Constituição Federal ordena que a administração pública, direta e indireta, deve obedecer aos princípios da legalidade, impeccabilidade, moralidade, publicidade e eficiência;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 71, IX da Constituição Federal, aplicável em âmbito estadual, as Cortes de Contas são competentes para assinar prazo para que órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei, se verificada ilegalidade;

CONSIDERANDO que segundo o artigo 6º da Lei Federal nº. 12527/2011 cabe aos órgãos e entidades do Poder Público assegurar a gestão transparente da informação, propiciando amplo acesso a ela e sua divulgação;

CONSIDERANDO que conforme o artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 devem ser disponibilizados, no mínimo, o registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público; os registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros; os registros das despesas; as informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados; os dados gerais para o acompanhamento de

programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e as respostas a perguntas mais frequentes da sociedade;

CONSIDERANDO que de acordo do artigo 3º da Lei Federal nº. 8666/93 a administração pública deve observar os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos;

CONSIDERANDO que a Lei Estadual nº. 19581/2018 determina que órgãos estaduais e municipais da administração direta e indireta que realizarem processos licitatórios devem disponibilizar a íntegra dos procedimentos, em tempo real, nos seus respectivos endereços eletrônicos;

CONSIDERANDO que a Instrução Normativa nº 37/2009 do Tribunal de Contas do Estado do Paraná determina que os órgãos e entidades da Administração Pública devem divulgar no Mural de Licitações Municipais as licitações processáveis, bem como os processos de dispensa e inexigibilidade de licitação;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 7º, § 3º, IV do Decreto nº. 7724/12 a transparência ativa inclui a divulgação dos contratos e aditivos firmados;

CONSIDERANDO que a disponibilização da estrutura organizacional prevista no artigo 8º, I, § 1º da Lei Federal nº. 12527/2011 inclui o quadro de cargos atualizado;

CONSIDERANDO que em sede de Repercussão Geral o Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário com Agravo nº. 652.777-SP decidiu que é legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias;

CONSIDERANDO que o Decreto nº 7724/2012, em seu artigo 7, §3º, inciso VI, estabelece o dever de divulgação, em seção específica, de informações sobre remuneração, subsídios, auxílios, ajudas de custo, jetons e outras vantagens pecuniárias recebidas por servidores públicos;

CONSIDERANDO que a Lei nº 12.527/11 preceitua que o acesso à informação compreende o direito de obter informações contidas em documentos produzidos e atividades exercidas pelos órgãos ou entidades da Administração Pública, assim como o Decreto nº 7724/12, em seu art. 7º, §3º, I determina a divulgação da legislação aplicável;

CONSIDERANDO que o artigo 71, I da Constituição Federal e artigo 18, § 2º e 75, I da Constituição Estadual determinam que é competência do Poder Legislativo julgar as contas do chefe do Poder Executivo, após a emissão do Parecer Prévio pelo Tribunal de Contas do Estado do Paraná;

CONSIDERANDO as pesquisas realizadas no Portal de Transparência e no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Japira, no período de 06/12/2019 a 09/12/2019;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Japira mantém **dois** Portais de Transparência ativos (um vinculado ao site da entidade e outro desenvolvido pela Equiplano), alimentados de maneira distinta por informações parciais e não unificadas, prejudicando a localização das informações pelos órgãos de controle e pelo cidadão;

CONSIDERANDO que o Mural de Licitações indica que a Câmara Municipal realizou 07 (sete) Dispensas de Licitação no ano de 2019;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência vinculado ao site da entidade não contém nenhuma informação sobre as licitações realizadas no ano de 2019 (pesquisas realizadas nas abas “licitações” e “dispensas de licitações”;

CONSIDERANDO que o Portal de Transparência desenvolvido pela Equiplano não possui nenhum registro de licitação realizadas entre 2016 e 2019;

CONSIDERANDO que não foi possível localizar quais são e os arquivos relativos aos Contratos firmados pela Câmara Municipal de Japira;

CONSIDERANDO que o acesso a íntegra dos procedimentos licitatórios e dos contratos firmados pelo Município é fundamental para a aferição da regularidade dos atos da administração pública;

CONSIDERANDO que não é disponibilizado quadro de cargos, sendo possível apenas aferir os cargos ocupados a partir do quadro funcional;

CONSIDERANDO que não consta no Portal de Transparência o quadro de pessoal completo, com a indicação mínima dos cargos existentes, lei de criação e número de vagas existentes e ocupadas;

CONSIDERANDO que, a despeito de serem divulgados os salários base, bruto e líquido, não é possível verificar pormenorizadamente as demais vantagens pecuniárias percebidas pelos servidores que compõem o salário bruto, tais como gratificação e auxílio alimentação;

CONSIDERANDO que a pesquisa da legislação somente é permitida através de um campo dentro do Portal de Transparência vinculado ao site da Câmara,

CONSIDERANDO que é disponibilizada apenas algumas leis editadas no período de 2014 a 2017, não sendo possível localizar a íntegra dos atos normativos (tais como lei, resolução, decreto legislativo, entre outros);

CONSIDERANDO que a ausência da legislação municipal impede a consulta aos atos de julgamento das contas do Poder Executivo;

RECOMENDA à Câmara Municipal de Japira, representada pelo Sr. Thiago Augusto Mendes Abucaarub, e ao Controlador Interno, Sr. Alexandre Ramos da Silva, para que, considerem:

- i) Unificar o Portal da Transparência da Câmara Municipal, mantendo todas as informações gerais, de administração, de pessoal, de execução orçamentária e demais dados exigidos pela Lei n°. 12.527/11 em único local de acesso e consulta, observando a disponibilização do conteúdo de forma que facilite o acesso à informação;
- ii) Atualizar os registros relativos aos procedimentos licitatórios e processos de Dispensa e Inexigibilidade de forma a permitir o acompanhamento em tempo real do trâmite interno da licitação;
- iii) Disponibilizar a íntegra de todos os procedimentos licitatórios no Portal de Transparência, em observância à Lei de Acesso à Informação, à Lei de Licitações e à Lei Estadual n° 19.581/18;
- iv) Após a unificação do Portal de Transparência, disponibilizar todos os anexos de contratos e aditivos firmados pelo ente municipal no Portal da Transparência;
- v) Atualizar o quadro de cargos da Câmara Municipal com, no mínimo, a indicação dos cargos, da lei de criação e o número de vagas existentes e ocupadas;
- vi) Disponibilizar de forma detalhada as remunerações dos servidores municipais, com a inclusão dos vencimentos e todas as demais vantagens pecuniárias pagas pela entidade;
- vii) Atualizar o site da Câmara Municipal a fim de possibilitar a pesquisa da legislação municipal, com a disponibilização de arquivos relativos a todos os atos do Poder Legislativo;
- viii) Disponibilizar em área específica e dentro da busca da legislação municipal, dentro do Portal de Transparência ou no sítio eletrônico

da Câmara Municipal, os Decretos Legislativos de julgamento das contas do Poder Executivo.

Fixa-se o prazo de 30 (trinta) dias úteis para que os gestores municipais comprovem a adoção das medidas tendentes à observância da legislação, nos termos aqui expostos.

Publique-se.

Curitiba, 12 de dezembro de 2019.

FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas